

ARCON

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO ARCON/PA Nº XXX, DE XX DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação na área regulada pela ARCON/PA.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 e o inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações, em especial as promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a competência atribuída à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para editar normas de referência para a regulação do setor;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que trata de requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.731/2013, alterada pela Lei Estadual nº 9.927, de 18 de maio de 2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO os instrumentos de delegação firmados entre os Titulares dos Serviços e os Prestadores, tais como convênios de cooperação, contratos de programa e contratos de concessão;

CONSIDERANDO a Resolução MRAE n.º 03/2024 que definiu a ARCON/PA, como entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum no âmbito da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), de que trata o

ARCON
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

inciso VII do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023, alterada pela Lei Complementar n.º 177/2024;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024 que aprova a Norma de Referência nº 08/2024 que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 2º Estabelecer nos municípios regulados pela ARCON/PA, as regras e diretrizes para avaliação das metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, em adoção à Norma de Referência nº 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I — ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário.

II — área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta.

ARCON

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ**

III — áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

IV — conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação.

V — domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

- a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais.
- b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos.

VI — economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário

VII — economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

VIII — economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento.

IX — economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura.

X — família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo.

XI — setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

- a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios.
- b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros.
- c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XII — sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário.

XIII — sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

XIV — solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da ARCON/PA em locais sem disponibilidade de rede pública.

XV — tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem.

ARCON
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

XVI — universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

XVII — usuário: proprietário ou possuidor ou qualquer ocupante de unidade não conectada às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis.

CAPITULO III
DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º As metas progressivas de universalização devem ser avaliadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

Parágrafo único. Os titulares e a ARCON/PA avaliarão o cumprimento das metas de universalização em seus municípios de forma a garantir que, mesmo no caso da prestação regionalizada, as metas sejam atingidas também para cada município individualmente.

Art. 5º A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 6º Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais, municipais de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 7º O sistema unitário com tratamento em tempo seco não é considerado uma solução definitiva de acesso ao serviço de esgotamento sanitário, mas poderá permanecer em uso, atendidos os padrões de lançamento dos efluentes previstos na legislação, e conforme dispuser a norma que estabelecerá metas progressivas para sua substituição por sistema separador absoluto.

§ 1º O sistema unitário com tratamento em tempo seco é admitido para cômputo nas

ARCON

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser prevista, preferencialmente, a rede em separado para o esgotamento sanitário que contenha coletores e interceptores para condução dos esgotos à estação de tratamento.

§ 3º Nas áreas em que houver cobertura de sistema unitário, as interligações de domicílios ainda não realizadas podem ser feitas ao sistema existente, com providências para o tratamento em tempo seco.

CAPÍTULO IV DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 8º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais.

Art. 9º Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, em cada município, conforme indicadores desta resolução.

Parágrafo único. Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput, mesmo após o agrupamento de municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da ARCON/PA, que, em sua análise, deverá observar a modicidade tarifária.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES DO TITULAR E DA ARCON/PA

Art. 10. O titular dos serviços, responsável por formular a respectiva política pública de saneamento básico, nos termos da Norma de Referência nº 08/2024 da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico-ANA, deve:

I — elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta, por delegação ou por concessão.

II — anuir ao plano de investimentos do prestador, que incorpore as metas de expansão dos serviços e o cronograma para a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as metas e prazos estabelecidos na legislação vigente.

III — definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a qual deverá regular todo o município, independentemente da modalidade de prestação dos serviços.

IV — delegar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário ou prestá-los diretamente.

VI — definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público, observadas as normas do Ministério da Saúde relativas à potabilidade da água.

VII — estabelecer os direitos e os deveres dos usuários.

Art. 11. A ARCON/PA e o titular são responsáveis pela verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

ARCON

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 12. As metas de universalização a serem alcançadas também são definidas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços abastecimento de água ou esgotamento sanitário celebrados anteriormente à publicação do plano de saneamento básico atualizado, sem compatibilização com as metas de universalização, devem incorporá-las por aditamento, em comum acordo entre as partes, com avaliação da ARCON/PA, preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

Art. 13. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 90 dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.

Art. 14. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, que atue na localidade, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§ 1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 2º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá ser efetivada mediante solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais.

§ 3º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

ARCON

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ**

§ 4º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela ARCON/PA.

§ 5º Após a solicitação de ligação de esgoto e quando constatado pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 15. Os prestadores de serviços devem atender às previsões contratuais e normativas com vistas à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

§ 1º O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido:

I — nos contratos firmados com o titular.

II — no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico e no que tange o objeto contratual pactuado com o prestador.

III — nos normativos da ARCON/PA.

§ 2º O prestador de serviços públicos deve fornecer as informações, referentes à sua área de abrangência contratual, para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

I — ao titular dos serviços públicos.

II — à ARCON/PA.

III — ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA.

IV — aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação.

ARCON
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

V — aos usuários e à sociedade civil.

§ 3º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede, dentro de sua área de abrangência contratual, até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.

Art. 16. O prestador de serviços públicos realizará o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassará aos titulares e à ARCON/PA a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do Art. 14 desta resolução tenha sido descumprido.

§1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, conforme Art.14.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada por informe específico, podendo ser entregue junto à fatura mensal do usuário.

§ 3º Em até 90 dias após o final de cada semestre, o prestador de serviço realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos titulares e à ARCON/PA a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do Art. 14 tenha sido descumprido.

§ 4º Após recebimento, a ARCON/PA em articulação com os titulares dos serviços, prestadores e outras entidades competentes, tomará as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões.

CAPÍTULO VIII
DAS TIPOLOGIAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA REGULAÇÃO

Art. 17. Na expansão das redes públicas, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve ser concomitante, podendo ser executada por diferentes prestadores de serviços públicos, nos termos da Norma de Referência nº 08/2024 da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico-ANA:

ARCON

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ**

I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira.

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco.

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico (margens e planícies de inundação de cursos d'água e encostas), por entidades competentes.

§1º Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais, nos termos da Norma de Referência nº 08/2024 da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico-ANA.

Parágrafo único. No caso de contratos de concessão existentes que contemplem apenas um dos serviços, a expansão concomitante dos serviços se dará em conjunto com outros prestadores ou mediante implantação de solução alternativa adequada para o serviço não contemplado no contrato, desde que prevista pela ARCON/PA.

Art. 18. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em Resolução publicada pela ARCON/PA.

§ 1º A ARCON/PA definirá em Resolução, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

ARCON

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º A ARCON/PA é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

§ 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Art. 19. Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não.

§ 1º Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

§ 2º Na hipótese de alteração superveniente da delimitação dos ambientes urbano e rural que acarrete ampliação da área de abrangência contratual, definida em Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico ou por classificação de setores censitários estabelecida pelo IBGE, as partes deverão, com a avaliação da ARCON/PA, revisar as metas contratuais e adotar as medidas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

CAPÍTULO IX DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO

Art. 20. Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento, no município com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, devem ser calculados e avaliados pela ARCON/PA, em articulação com o prestador e o titular.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme Anexo I.

Art. 21. Para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores:

I — IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água.

II — ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água.

III — IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário.

IV — ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

§ 1º. Os indicadores de cobertura e de atendimento de que tratam os incisos I a IV compõem os demais indicadores a serem estabelecidos em normativo que dispõe sobre indicadores e padrões da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º As informações necessárias ao cálculo dos indicadores de universalização, que dependam de dados censitários, deverão ser apuradas com base no último censo disponível e ajustadas conforme novas atualizações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal.

I — por município, mesmo no caso de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal.

II — por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento.

III — por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento.

IV — por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual.

ARCON

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

V — por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual.

VI — por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARCON/PA, para fins de comparação entre prestadores.

CAPÍTULO X DAS METAS PROGRESSIVAS DE EXPANSÃO

Art. 22. O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão nos Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033, nos termos da Norma de Referência nº 08/2024 da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico - ANA.

Parágrafo Único. A ARCON/PA deve atuar junto ao titular no sentido de que sejam contempladas as metas progressivas de universalização na elaboração, revisão, atualização e consolidação dos planos municipais ou regionais de saneamento básico.

Art. 23. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, calculados conforme as fichas do anexo II desta Resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%.

Art. 24. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do anexo II desta resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.

CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 25. A ARCON/PA adotará sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável que permita:

I — o acompanhamento anual.

ARCON
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

II — a alimentação por recortes dos municípios e prestadores de modo a integrá-los a um todo.

III — o cálculo de indicadores a partir de dados básicos ou informações nele inseridos.

IV — a apresentação dos indicadores conforme as áreas de abrangência definidas no Art. 23 desta Resolução.

Art. 26. O sistema de monitoramento será alimentado pela ARCON/PA, que subsidiará o relatório de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Cabe à ARCON/PA resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução poderá ser revisada a qualquer tempo, a critério da ARCON/PA, motivada pela necessidade de adequação às normas vigentes ou para implementação de melhorias na prestação e utilização dos serviços públicos.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO
Diretor-Geral da ARCON/PA

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO

Categoria	Item	Sigla	Indicador de desempenho	Descrição	Fórmula	Unidade de Medida	Componentes do Índice
Indicador de Monitoramento - Água	1	IAA	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Mede o índice de atendimento por meio da relação entre o número total de economias residenciais ativas de água ligadas à rede de distribuição e o número total domicílios residenciais ocupados existentes da área de concessão.	$IAA = (EA + ESA)/DT$	%	EA: Quantidade de economias residenciais ligadas e ativas de água ESA: Quantidade de domicílios residenciais com soluções alternativas de água previstas pela Agência Reguladora DT: Domicílios residenciais ocupados existentes
Indicador de Desempenho Operacional - Água	2	ICA	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Mede o índice de cobertura por meio da relação entre o número total de economias de água, ligadas ou em condições de serem ligadas à rede de distribuição, e o número total de economias da área de concessão.	$ICA = (EA + EI + EF + ESA)/DT$	%	EA: Quantidade de economias ativas de água EI: Quantidade de economias inativas de água EF: Quantidade de economias factíveis de água ESA: Quantidade de domicílios com soluções alternativas de água previstas pela Agência Reguladora DT: Domicílios totais existentes, ocupados e não ocupados
Indicador de Monitoramento - Esgoto	3	IAE	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Mede o índice de atendimento por meio da relação entre o número total de economias residenciais ativas de esgoto ligadas à rede de coleta e o número total domicílios residenciais ocupados existentes da área de concessão.	$IAE = (EA + ESA)/DT$	%	EA: Quantidade de economias residenciais ligadas e ativas de esgoto ESA: Quantidade de domicílios residenciais com soluções alternativas de esgoto previstas pela Agência Reguladora DT: Domicílios residenciais ocupados existentes
Indicador de Desempenho Operacional - Esgoto	4	ICE	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Mede o índice de cobertura por meio da relação entre o número total de economias de esgoto, ligadas ou em condições de serem ligadas à rede de coleta, e o número total de economias da área de concessão.	$ICE = (EA + EI + EF + ESA)/DT$	%	EA: Quantidade de economias ativas de esgoto EI: Quantidade de economias inativas de esgoto EF: Quantidade de economias factíveis de esgoto ESA: Quantidade de domicílios com soluções alternativas de esgoto previstas pela Agência Reguladora DT: Domicílios totais existentes, ocupados e não ocupados

Referências: Tabela 1 (Anexo III) dos Contratos de Concessão nº 14,15,16 e 23/2025 Blocos A,B,D e C e Resolução ANA nº 192/2024 (NR nº 8/2024 – Anexo I-Ficha do Indicadores).